

MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**

TRF3-09/jun/2014-13:48

2014.132932-HC/UFOR

0014097-92.2014.4.03.0000

Os advogados **Eduardo Augusto Muylaert Antunes** (OAB/SP nº. 21.082 e CPF nº. 058.545.558/91), **Sylas Kok Ribeiro** (OAB/SP nº. 138.414 e CPF 214.299.348-67) e **Alexandre Daiuto Leão Noal** (OAB/SP nº. 251.410 e CPF 274.556.748-99), todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1744, 7º andar, telefone 011- 3094.8080, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis, impetrar **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR** em favor de **EMERSON MAURÍCIO FERRAZ**, jornalista da Rede Globo de Televisão, portador do RG nº. 22.873.215-3 e CPF nº. 109.365.828-20, com endereço na Rua Evandro Carlos de Andrade, nº. 160 – São Paulo-SP, que está sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo MD. Juízo da 5ª. Vara Federal de Campo Grande-MS, ora autoridade coatora, nos autos do *habeas corpus* nº. 0003660-34.2014.403.6000. O ato coator consiste no indeferimento da ordem de *habeas corpus* lá impetrado, que pleiteava o cancelamento da determinação de indiciamento do paciente exarada pelo Delegado de Polícia Federal em Campo Grande-MS, nos autos do inquérito policial nº. 196/2013. A determinação de indiciamento teria como fundamento suposta prática, em pseudo co-autoria, do crime previsto no art. 10, segunda parte, da Lei nº. 9.296/96, porque o paciente teria apresentado no programa “Fantástico” matéria jornalística contendo trechos de conversas telefônicas captadas no âmbito da operação “Sangue Frio” da Polícia Federal, deflagrada antes da exibição e que retratava fatos gravíssimos contra a saúde dos sul-mato-grossenses.



MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTE HC

O presente *habeas corpus* objetiva exclusivamente **cancelar a determinação de indiciamento do paciente** exarada pelo Delegado de Polícia Federal de Campo Grande, cuja consumação está marcada para ocorrer no dia 20 de agosto do corrente ano, por carta precatória, na Polícia Federal em São Paulo. **Não se pleiteia aqui o trancamento do inquérito policial nº. 196/2013, do qual partiu a determinação de indiciamento.**

As questões trazidas à elevada apreciação desse E. Tribunal Regional Federal no presente *habeas corpus* são exclusivamente de direito e de extrema relevância, quais sejam:

- **Violações diretas à Constituição Federal:** restrição, ainda que por via indireta, da atividade de comunicação, prevista como garantia fundamental no art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal; ofensa ao sigilo da fonte, garantia fundamental também garantida na Constituição Federal (art. 5º, inc. XIV); e limitação da liberdade de informação jornalística, protegida com status de plena pela mesma Carta Constituinte, em seu art. 220 e parágrafo 1º., ambos mediante o uso indevido do Poder de Polícia;
- **Violação à Lei Penal – indiciamento** de um cidadão **por fato atípico**, uma vez que a segunda parte do art. 10 da Lei 9.296/96 prevê como crime apenas a conduta de *quebrar segredo da Justiça*, e não a de *divulgar* informações sigilosas.



MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

A determinação de indiciamento é direcionada de igual forma e pelos mesmos motivos contra BRUNO TAVARES DE MENEZES, também jornalista. Assim, considerando que a única circunstância de caráter pessoal (profissão de jornalista) que se funda o presente *habeas corpus* é de igual forma ostentada por BRUNO TAVARES DE MENEZES, **requer-se desde já a extensão da ordem da liminar a ele, bem como da final concessão da ordem.**

DOS FATOS

O paciente trabalha na TV Globo e é um dos repórteres investigativos mais sérios e respeitados da televisão brasileira. Ao longo dos últimos anos, por convicção, tem se dedicado a matérias que visam informar ao povo brasileiro as absurdas infrações e até mesmo violações aos direitos humanos que ocorrem por todo País. A reportagem aqui tratada é um exemplo desses e significou um serviço à sociedade, especialmente à sul-mato-grossense.

O paciente apresentou reportagem no Programa Fantástico do dia **05 de maio de 2013** que demonstrava terríveis, para não dizer desumanas e cruéis, práticas ocorridas no âmbito da saúde pública do Estado do Mato Grosso do Sul.



MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

Os fatos estavam sendo apurados no âmbito da chamada “Operação Sangue Frio” da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, operação esta deflagrada em março de 2013, **antes, portanto, da elaboração e exibição da reportagem**. A operação compreendeu 19 mandados de busca e apreensão e quatro ordens de afastamento de funções públicas exercidas no Hospital do Câncer de Campo Grande no Hospital Universitário.

Os fatos tratados na operação, em resumo, eram os seguintes:

- **tratamentos fictícios de pacientes contra o câncer em hospital público para reembolso indevido do SUS;**
- **proposital fechamento do setor de radioterapia (tratamento contra o câncer) do Hospital Universitário para que os doentes fossem tratados nas clínicas particulares dos investigados e com isso estes teriam recebido milhões de reais;**
- **ausência de aplicação ou aplicação insuficiente de remédios nos pacientes do Hospital do Câncer, por ordem do setor administrativo, em desconformidade com o que era prescrito pelo corpo médico – os pacientes assinavam que recebiam o tratamento, mas os remédios eram trocados na hora da aplicação, sob o argumento de que estavam morrendo;**
- **adulteração do laudo das causas de morte de uma paciente que morreria durante uma cirurgia – omissão de que o tórax da paciente havia sido aberto; dentre outras.**



MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

Como se percebe, E. Desembargadores, os fatos envolvem a saúde dos mais carentes, são de extrema gravidade e de indiscutível interesse público.

Tendo tomado conhecimento de tais fatos, era dever ético do paciente, como jornalista, informá-los por meio da imprensa ao povo brasileiro, principalmente aos sul-mato-grossenses.

A reportagem obedeceu aos padrões éticos do jornalismo, foi tão isenta quanto possível, e inclusive ofereceu aos citados a oportunidade de se manifestarem. Tratou-se, indiscutivelmente, de legítimo exercício da atividade da imprensa, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Além do mais, é indiscutível que a reportagem chamou a atenção da sociedade e das autoridades para as bárbaras e concretas suspeitas que pairavam sobre o serviço de saúde pública de Campo Grande. Veja-se que, conforme constou na reportagem, enquanto imagens do Hospital Universitário eram gravadas o setor de radioterapia voltou a funcionar.

Após a exibição da reportagem, **por determinação do Superintendente Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul**, foi instaurado inquérito policial no mesmo órgão para apuração de “**divulgação** indevida de trechos de diálogos de conversas telefônicas gravadas na operação policial denominada *Sangue Frio*”, conforme Portaria constante nas cópias em anexo.



MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

De pronto já se percebe o desacerto da investigação, iniciada para apuração da **divulgação** de conversas telefônicas sigilosas (fato atípico para a Lei 9.296), quando só poderia ter por objeto a apuração de **quebra de segredo de Justiça**. De todo modo, **como já informado, não se pretende aqui o trancamento do inquérito**, mas tão somente a sustação da ordem de indiciamento, dado seu completo descabimento.

Após o início da investigação, houve tomada de alguns depoimentos, dos quais se extrai que diversas pessoas, funcionários públicos ou não, tiveram acesso às interceptações telefônicas exibidas na reportagem, inclusive antes de sua veiculação, e inclusive aos trechos exibidos na matéria.

De concreto, pouco ou quase nada foi apurado a respeito de quem efetivamente quebrou o segredo de Justiça e forneceu o material da investigação, autor do respectivo crime. Material este, diga-se de passagem, que não se resumia a conversas telefônicas, mas também a trechos de relatórios da Polícia Federal, conforme consta na reportagem.

Para total surpresa e indignação do paciente, a D. Autoridade Policial exarou um “Despacho de Indiciamento” determinando o indiciamento do produtor da reportagem, Nélio Raul Brandão, de Bruno Tavares, cujo nome aparece na reportagem, e do paciente. Talvez porque, à mingua de sucesso na investigação, alguém precisasse responder pela quebra do segredo de Justiça. Os escolhidos foram terceiros e jornalistas, sobre os quais não recaia qualquer dever de manutenção de sigilo e os quais têm o dever ético da informação. Eis a recompensa do Estado para profissionais que, além de cumprirem o seu múnus, prestaram um bem à sociedade.

MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

A “justificativa” para a ordem de indiciamento foi a de que o paciente e os demais jornalistas, *“após acesso clandestino à cópia das conversas telefônicas, promoveram sua divulgação em rede nacional, incorrendo em reprovável quebra de segredo de justiça.”*

Prossegue no raciocínio a D. Autoridade Policial, afirmando que *“o sigilo da fonte não é um direito absoluto”*; que *“a lei não confere direito para alguém agir ilicitamente”*; e que o *“sigilo da fonte existe para facilitar a obtenção de informações pela imprensa, não para se divulgar indevidamente informações protegidas por sigilo preservado por lei”*. Encerra afirmando que os jornalistas são penalmente responsáveis porque teriam cometido o crime em “co-autoria”, punível ainda que não ocorra a identificação de quem os passou as informações sigilosas.

Desde já, um parêntese: com o devido respeito, o silogismo contém erros nas premissas e na conclusão e não pode prevalecer.

Primeiro, “promover divulgação” de conteúdo sigiloso apenas configura o crime da Lei 9.296 para aquele que efetivamente extraiu tal conteúdo dos autos e, em momento posterior, entregou aos jornalistas. Segundo, o sigilo de fonte não é instrumento para facilitar a **divulgação** de informações, mas para facilitar o **acesso** à informação, crucial à atividade jornalística. Ou seja, não se utiliza a garantia constitucional para a *divulgação*, tida como “ilícita” para D. Autoridade, mas para proteger a obtenção de informações. Terceiro, o paciente e os demais jornalistas não são “co-autores” da quebra de sigilo, **porque tal conduta se consumou em**



MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

momento anterior ao da divulgação da matéria, e porque não eram legítimos detentores do dever de sigilo.

Totalmente descabida, assim, a determinação de indiciamento do paciente, representando verdadeiro constrangimento ilegal.

Mas voltando ao andamento do inquérito, após a determinação de indiciamento foi expedida carta precatória para São Paulo para a consumação do ato e para interrogar o paciente, tendo sido designado inicialmente o dia 22 de maio do corrente ano para o seu comparecimento. Os ora subscritores peticionaram na carta precatória informando a respeito da impetração de *habeas corpus* visando o cancelamento da ordem de indiciamento e pedindo adiamento do comparecimento do paciente, com o que **a data ficou remarcada para o dia 20 de agosto do corrente ano.**

Os subscritores impetraram *habeas corpus* com pedido de liminar perante a Justiça Federal de Campo Grande-MS, buscando a concessão de liminar para suspender o indiciamento e o interrogatório do paciente, e, no mérito, a concessão da ordem para impedir em definitivo o indiciamento.

Para a surpresa dos impetrantes, a ordem foi denegada, com base nos seguintes fundamentos:

- Haveria indícios de materialidade do crime previsto na segunda parte do art. 10 da Lei nº. 9.296/96, o que se constataria na matéria jornalística exibida no Programa Fantástico;



MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

- Haveria indícios de autoria porque o paciente “*consta como um dos responsáveis pela reportagem*” (ora, **Eminentes Desembargadores**, o único fato típico que se vislumbra foi a quebra do segredo de justiça por parte daquele que tinha o dever de sigilo e não o preservou; e não a reportagem exibida, que nada de ilícito tem e que por uma questão de lógica e obviamente ocorreu em momento diverso e posterior!);
- Utilizando de precedente do STF que contrapõe direito à honra versus o direito à imprensa, inaplicável portanto ao caso presente, entendeu sua Excelência que eventual abuso da imprensa é passível de responsabilização civil, criminal ou administrativa;
- Entendeu ainda que parte da doutrina entende que a figura penal da segunda parte do art. 10 da Lei nº. 9.296/96 é crime comum, ou seja, poderia ser praticado por qualquer pessoa; e
- Conclui que, em princípio, a determinação de indiciamento não ofenderia a Constituição Federal e nem a legislação penal.

Dai porque, Eminentes Desembargadores, totalmente inconformados, não resta outra alternativa aos impetrantes senão a de bater às portas deste E. Tribunal Regional Federal, por meio do presente *habeas corpus*, a fim de cessar o constrangimento ilegal que o paciente está sofrendo e que pode trazer sérios danos a seu *status dignitatis* e ao seu *status libertatis*.



DO DIREITO

Acima de questões exclusivamente penais que serão tratadas mais abaixo, percebe-se que a absurda e desarrazoada determinação de indiciamento do paciente representa a um só tempo uma intimidação ao uso da garantia fundamental do sigilo da fonte e uma limitação, ainda que por via indireta, da liberdade de informação jornalística, ambos garantidos na Constituição Federal.

A Carta magna, em seu art. 5º, inc. IX, prevê como garantia fundamental que “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”. O inciso XIV do mesmo artigo assegura “*a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional*.” Ambas as garantias tem status de cláusula pétrea e são, portanto, imutáveis, nos termos do art. 60, §4º, inc. IV, da CF.

O sigilo de fonte tem duas faces. Por um lado, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, como visto. De outro, dever ético e legal do jornalista, além de condição de sua credibilidade no afã de obter a informação necessária ao seu labor.

Como anota o saudoso jurista Celso Bastos, “A Constituição assegura o sigilo da fonte com relação à informação divulgada por jornalista, rádio-repórter ou comentarista. Nem a lei nem a administração nem os particulares podem compelir qualquer desses profissionais a

MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAJUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

denunciar a pessoa ou o órgão que obteve a informação. Com o asseguramento do sigilo qualquer pessoa que tenha algo interessante a revelar poderá fazê-lo em segredo com a certeza de que seu nome não será publicado como autor da informação e, sequer, revelado em Juízo. (...) Portanto, a revelação da fonte ou a origem da notícia divulgada só pode ser feita pelo jornalista, rádio-repórter ou comentarista com a anuência do informante, sob pena de violação do segredo profissional, crime previsto no art. 154 do Código Penal. Concluindo, a lei proíbe o escrito anônimo, mas quem informa tem o direito de manter-se no anonimato.” (Boletim Nº 6 Novembro-Dezembro de 1995, Instituto Gutenberg, <http://www.igutenberg.org/lei6.html>).

Ao rejeitar liminarmente denúncia criminal por fatos idênticos aos aqui tratados, o Eminentíssimo Magistrado ADENIR PEREIRA DA SILVA, da 1ª Vara Criminal Federal de São José do Rio Preto, observou que a hipótese se trata de tentativa de apuração de quem efetivamente cometeu o crime – a quebra de sigilo – através da violação da garantia constitucional do sigilo da fonte, o qual, se quebrado, e aí sim importaria em cometimento de crime pelo jornalista, o de violação de sigilo profissional (154 do CP):

O Ministério Público Federal não precisa tentar violar uma garantia constitucional (art. 5º, XIV, da CF) para alcançar seus objetivos, ou seja, buscar de forma indireta por esta via (diria uma coação judicial) apurar a ocorrência de um crime e a sua autoria.

(...)

Reconheço que a situação em questão (tentativa do MPF por esta via indireta obter autoria do crime anterior) traz, aliás, um paradoxo: ao deixar prevalecer o sigilo da fonte, protege-se também aquele que praticou a conduta criminosa de quebrar o segredo de justiça da informação repassada aos jornalistas. Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, leva a obrigar alguém a praticar outra conduta criminosa - a da quebra do sigilo profissional - para viabilizar a persecução penal de outra (pretensão indireta do MPF, que volto a repetir) e, se isso não bastasse, pode-se pôr em risco a liberdade de



MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAI • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

informação, enquanto pilar do regime democrático, isso tudo invocando a ponderação de valores. (Inquérito Policial nº. 0001014-92.2012.4.03.6106).

Não fosse o bastante, em seu art. 220, “caput”, a Constituição Federal garante que *a “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”*. O parágrafo 1º do mesmo artigo é enfático ao dispor que *“Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à **plena liberdade de informação jornalística** em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”*

Já o art. 221, inc. I, da mesma Carta de Direitos, estipula que as emissoras de rádio e televisão atenderão alguns princípios, dentre os quais a **preferência a finalidades informativas**.

Ora, se a Constituição prevê que nenhuma Lei conterá dispositivo que **possa** constituir embaraço à **plena** liberdade de informação jornalística, é totalmente inadmissível a incriminação de alguém simplesmente por exercer tal liberdade!

É certo que eventuais abusos por parte da imprensa – inexistentes *in casu* – podem merecer reparação a eventuais prejudicados. Mas para isso a mesma Constituição Federal assegura o direito à reparação do dano moral, material ou à imagem, nos termos dos incisos V e X do art. 5º.

O Ministro Marco Aurélio do STF em entrevista ao site Consultor Jurídico foi enfático em declarar que: **“o jornalista não pode ser apenado**

MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAHITO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

por ter acesso à notícia". Seguem principais pontos da matéria veiculada no site:

"O sigilo da informação, quando chega à mídia, não é mais sigilo. A observação é do ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal. Para ele, **"se há responsabilidade, é daquele que quebrou o sigilo"**. Ao comentar o caso do jornalista Allan de Abreu, do jornal Diário da Região, de São José do Rio Preto (SP), indiciado pela Polícia Federal, sob a acusação de publicar escutas telefônicas feitas pela própria PF e mantidas em segredo de Justiça, o ministro foi direto: **"O jornalista não pode ser apenado por ter acesso à notícia."**

Assim como o ministro Marco Aurélio, em nota divulgada nesta quarta-feira (6/7), a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) também reprovou a postura da Polícia Federal. "A Abraji lamenta e condena a interpretação da Polícia Federal e do Ministério Público. Trata-se de uma afronta à Constituição de 1988 num flagrante desrespeito ao exercício profissional de jornalismo e um atentado à liberdade de expressão no país."

Com a tese de que **"o sigilo deixa de ser sigilo a partir do momento em que chega à imprensa"**, Marco Aurélio lembrou que o constitucionalista Josafá Marinho apresentou um projeto no qual pede a regulação das responsabilidades, no sentido de que entre o conflito individual e o coletivo deve-se primar pelo segundo. "Temos acima de tudo o interesse coletivo", frisa.

(fonte: <http://www.conjur.com.br/2011-jul-06/marco-aurelio-reprova-indiciamneto-jornalista-diario-regiao>)

No mesmo sentido, o entendimento do MM. Juiz Federal Marcio Ferro Catapani, ao proibir censura prévia à Rede Globo de Televisão de exibir matéria com conteúdo sobre o qual anteriormente recaia sigilo judicial:



MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

“O dever de respeito ao sigilo processual limita-se à pessoa que integra a relação jurídico-processual, não podendo ser imposto a terceiros. Em especial tratando-se de imprensa jornalística, no exercício da respectiva liberdade. Isto posto, com base na jurisprudência citada, que impede a censura prévia, sedimentada pelo STF, defiro o pedido.” (Autos nº. 0008292-21.2009.403.6181 – “Operação Insistência” da Polícia Federal)

A determinação de indiciamento do paciente, além de afrontar diretamente garantias constitucionais, também não se sustenta do ponto de vista penal.

Isso porque a segunda parte do art. 10 da Lei 9.296/96 não incrimina a conduta de *divulgar* informação sobre a qual recaia sigilo, mas a conduta de *quebrar* segredo de Justiça, senão vejamos:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, **ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.**

Conforme já mencionado, o paciente não pode ser incriminado por ser “co-autor” de quebra de segredo de Justiça porque sua conduta, como repórter, de divulgar conteúdo sobre o qual anteriormente recaia sigilo, não se confunde com aquela de *quebrar* o sigilo, **consumada**, por razões lógicas e temporais, **em momento anterior**.



MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

Ora, a quebra de sigilo ocorre no momento em que a pessoa sobre a qual recai oficialmente o dever de sigilo, pela função, cargo ou profissão, dá acesso ou repassa o conteúdo sigiloso. Na lição do Professor Vicente Greco Filho, “*A infração se consuma com a revelação do conteúdo do procedimento de interceptação ou com a consciente concordância em que terceiro dele tome conhecimento*”. (Interceptação Telefônica. Considerações sobre a Lei n. 9.296 de 24 de junho de 1996. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2006, pág. 68).

O terceiro que simplesmente recebe a informação de forma não oficial e que não tem o dever de sigilo, como o paciente, não pode, por tal razão, ser autor ou co-autor do crime. **Até porque, repita-se, o fato típico aqui não é a exibição da matéria, conforme incorretamente entendeu a Autoridade Policial, mas a quebra de sigilo ocorrida e consumada anteriormente, da qual o paciente não só não foi co-autor (e não há um só indício), como não poderia ser!**

De fato, além da questão do momento consumativo ter sido anterior à conduta do paciente (conduta esta de apresentar a matéria...), o crime da segunda parte do art. 10 da Lei 9.296/96 é **próprio**, ou seja, exige uma especial condição do sujeito ativo em razão do cargo, profissão ou função, condição esta que o paciente nunca teve.

Na lição do Professor Vicente Greco Filho, “*O crime de quebra do segredo de Justiça é crime funcional, crime próprio, portanto, em que o sujeito ativo é o funcionário (no sentido amplo do art. 327 do Código Penal) que se vincula, de qualquer maneira, ao procedimento da interceptação (autoridade policial e seus agentes, membro do Ministério Público e juiz, funcionários do cartório etc.)*.” (Interceptação Telefônica. Considerações sobre a Lei 9.296, de 24 de junho de 1996)



MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

É o mesmo entendimento da jurisprudência:

PENAL - ART. 10 DA LEI 9.296/96 E ART. 325, *CAPUT*, DO CP
AUTORIA NÃO ATESTADA. APELAÇÃO MINISTERIAL NÃO
PROVIDA.

I - Substrato probatório que não atesta concretamente ter o réu concorrido na prática das condutas descritas no art. 10 da Lei nº 9.296/96 ou mesmo adequada ao disposto no art. 325 do Código Penal. Conduta atípica.

II - As condutas incriminadas pelo art. 10 da Lei nº 9.296/96 são: *realizar interceptação e quebrar segredo de justiça*. **Não o pratica aquele que recebe conteúdo interceptado por terceiro e nessas condições o divulga.**

III - Recurso ministerial conhecido e não provido. Sentença absolutória mantida.

(TRF2. APCrim. 0805401-60.2009.4.02.5101. Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Granado. Julg. 27.03.12. V.U.)

Totalmente demonstrada, assim, a ilegalidade do indiciamento do paciente, seja do ponto de vista Constitucional ou Penal.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o indiciamento é ato penalmente relevante e a ausência de elementos que o justifiquem configura constrangimento ilegal, sanável pela via do *habeas corpus*.

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. Indiciamento. Ato penalmente relevante. Lesividade teórica. Indeferimento. Inexistência de fatos capazes de justificar o registro. Constrangimento ilegal caracterizado. Liminar confirmada. Concessão parcial de habeas corpus para esse fim. Precedentes



MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

Não havendo elementos que o justifiquem, constitui constrangimento ilegal o ato de indiciamento em inquérito policial.

(HC 85541, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-01 PP-00203 RTJ VOL-00205-03 PP-01207)

CONCLUSÃO

Ilminentes Desembargadores, conforme demonstrado, tem-se uma descabida determinação de indiciamento de um dos jornalistas investigativos mais respeitados do País por seu trabalho isento e ético. Profissional que, tenham a certeza, participou da reportagem aqui tratada, acima de tudo, pelo sentimento pessoal de indignação com as suspeitas de crimes graves que refletiam diretamente no tratamento de pacientes mais carentes e com câncer. Tentou, dentro de seus limites, chamar a atenção da sociedade e das autoridades para gravíssimos fatos no afã de tentar melhorar a situação, um bem para sociedade, principalmente para os sul-mato-grossenses, alcançado com êxito. Mas, ainda que com indignação, se manteve dentro da ética, teve cautela com as palavras e oportunizou aos envolvidos a palavra para respostas, algumas das quais até hoje não obtidas.

O indiciamento do paciente representa, além de intimidação ao exercício profissional do jornalista, grave violação à garantia constitucional do sigilo da fonte, da comunicação e da plena liberdade de informação jornalística, cânones do Estado Democrático de Direito. Representa, por via oblíqua, uma intimidação à imprensa através da ameaça penal, atitude típica de países onde impera a ditadura, combatida a duras penas pelos brasileiros.



MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

Do ponto de vista penal, trata-se de fato atípico para a Lei 9.296/96, que incrimina a quebra de segredo de Justiça, e não a posterior divulgação por terceiros, sobre os quais não recai o dever de sigilo. Trata-se, ademais, de crime próprio, que exige condição para sua prática que o paciente nunca reve.

O indiciamento, como sabido, irá macular, para sempre, a carreira de um brilhante profissional, pai de família e com muitos anos de trabalho pela frente.

Enfim, está nas mãos de Vossas Excelências impedirem essa grave injustiça, que além dos males pessoais que trará ao paciente, representará um perigoso precedente contrário ao Estado Democrático de Direito.

DA LIMINAR

Como medida liminar, requerem os impetrantes apenas e tão somente a **suspensão do indiciamento do paciente bem como de seu interrogatório**, até que o mérito do presente *habeas corpus* seja analisado. A liminar ora requerida, assim, não é satisfativa porque poderá ser totalmente revogada quando do julgamento do mérito, o que naturalmente admite-se apenas para argumentar.

A fumaça do bom direito está representada na flagrante ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados, o que se comprova através da cópia integral do inquérito policial ora juntada, de onde partiu a coação ilegal contra o paciente.



MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

O perigo na demora está representado na possibilidade de indiciamento do paciente no dia 20 de agosto do corrente ano na Polícia Federal em São Paulo, data para a qual está agendado o ato e seu interrogatório através de carta precatória (nº. 196/2014 - também em anexo).

Ainda que haja algum tempo até a data do comparecimento do paciente, a notória e invencível demanda de trabalho deste E. Tribunal tem ocasionado um tempo superior para julgamento do mérito de *habeas corpus*. Considere-se ainda um tempo útil ainda mais exíguo, tendo em vista os feriados previstos durante a Copa do Mundo.

De se ressaltar ainda que a concessão da liminar não trará qualquer prejuízo ao andamento das investigações. O paciente, inclusive, poderá comparecer à Polícia Federal para prestar os devidos esclarecimentos em termos de declarações. Já a não concessão da liminar, ao contrário, trará **irremediável e irreversível prejuízo ao paciente.**

PEDIDO

Ante o exposto Eminentes Desembargadores, e contando ainda com os doutos subsídios que certamente serão trazidos à colação por Vossas Excelências, requerem os impetrantes:

1. a concessão de **medida liminar** tão somente para suspender o indiciamento do paciente, bem como de seu interrogatório, **ambos marcados para o dia 20.08.14;**



MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

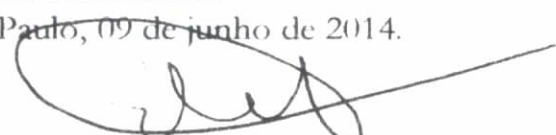
ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

2. a final concessão da ordem de *habeas corpus* para impedir o indiciamento do paciente pelos fatos tratados no inquérito policial nº. 196/2013, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Campo Grande; ou
3. em caso de indiciamento, seja ele cancelado e excluído dos sistemas da Polícia Federal e demais sistemas de identificação criminal.

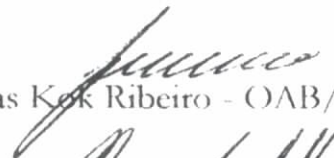
Só assim Vossas Excelências poderão fazer cessar a coação ilegal que vem sendo impingida ao paciente, a qual quebra todos os cânones conhecidos de respeito à liberdade de imprensa em nosso país, representa grave atentado às disposições da Constituição de 1988 e merece repúdio por parte da sociedade e pronta correção por parte desse E. Tribunal.

Termos em que, da concessão da liminar,
Pedem deferimento.

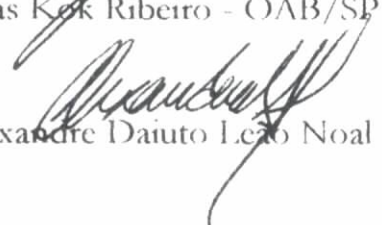
São Paulo, 09 de junho de 2014.



Eduardo Augusto Muylaert Antunes – OAB/SP 21.082



Sylas Kok Ribeiro - OAB/SP 138.414



Alexandre Daiuto Leão Noal – OAB/SP 251.410

MUYLAERT, LIVINGSTON E KOK ADVOGADOS

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES • MARY LIVINGSTON • SYLAS KOK RIBEIRO

ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAI • PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

DOCUMENTOS

1. PROCURAÇÃO

2. CÓPIA INTEGRAL DO *HABEAS CORPUS* Nº. 0003660-34.2014.403.6000, IMPETRADO NA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE – MS, NO QUAL CONSTAM AS SEGUINTE PEÇAS:

2.1. INICIAL DO *HABEAS CORPUS* (FLS. 02/18 DA NUMERAÇÃO ORIGINAL DO HC);

2.2. INQUÉRITO POLICIAL Nº. 196/2013, EM TRÂMITE PERANTE A POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, DE ONDE PARTIU A DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO DO PACIENTE E DE BRUNO TAVARES MENEZES (FLS. 23/129 DA NUMERAÇÃO ORIGINAL DO HC);

2.3. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO DO PACIENTE, DE BRUNO TAVARES MENEZES E DE NÉLIO RAUL BRANDÃO (FLS. 126/129 DA NUMERAÇÃO ORIGINAL DO HC);

2.4. CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2014, EM TRÂMITE PERANTE A POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, EXTRAÍDA DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 196/2013, COM A DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO DO PACIENTE EMERSON MAURÍCIO FERRAZ E DE BRUNO TAVARES DE MENEZES (FLS. 131/140 DA NUMERAÇÃO ORIGINAL DO HC);

2.5. DECISÃO DO MD. JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE QUE DENEGOU A ORDEM DE *HABEAS CORPUS* (FLS. 152/161 DA NUMERAÇÃO ORIGINAL DO HC);

3. CÓPIA DAS INTIMAÇÕES DE EMERSON MAURÍCIO FERRAZ E DE BRUNO TAVARES DE MENEZES PARA COMPARECEREM À POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2014.